SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2096744 - PR(2023/0331887-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOAQUIM MIRO - PR015181
		BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
		LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624
		EVERSON RICARDO PRUSSAK - PR074802
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
		AMANDA CHAVES RODRIGUES - RJ186254
		ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
RECORRIDO	:	TANIA MARIA DE PAULA
ADVOGADO	:	GLAUCO HUMBERTO BORK - PR042746

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de comprovação de requerimento administrativo prévio e do pagamento do custo do serviço, conforme exigido pelo art. 100, § 1º, da Lei 6.404/1976, configura falta de interesse de agir quanto ao pedido de exibição de documentos. Contudo, a extinção do processo sem resolução de mérito neste momento seria contrária aos princípios da economia e celeridade processuais.

2. Os grupamentos de ações devem ser considerados no cálculo do valor da indenização, inclusive na fase de liquidação de sentença, para evitar enriquecimento sem causa e assegurar a recomposição do patrimônio do acionista lesado na exata medida do dano sofrido.

3. A multa aplicada nos embargos de declaração foi indevida, pois os aclaratórios tinham nítido propósito de prequestionamento, conforme disposto na Súmula 98/STJ, e não apresentaram caráter protelatório.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54866182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:29:02
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: b04f5f8b-d2e7-4258-89d6-3fb71b4d1a79

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54866182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:29:02
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: b04f5f8b-d2e7-4258-89d6-3fb71b4d1a79

RECURSO ESPECIAL Nº 2096744 - PR(2023/0331887-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOAQUIM MIRO - PR015181
		BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
		LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624
		EVERSON RICARDO PRUSSAK - PR074802
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
		AMANDA CHAVES RODRIGUES - RJ186254
		ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
RECORRIDO	:	TANIA MARIA DE PAULA
ADVOGADO	:	GLAUCO HUMBERTO BORK - PR042746

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de comprovação de requerimento administrativo prévio e do pagamento do custo do serviço, conforme exigido pelo art. 100, § 1º, da Lei 6.404/1976, configura falta de interesse de agir quanto ao pedido de exibição de documentos. Contudo, a extinção do processo sem resolução de mérito neste momento seria contrária aos princípios da economia e celeridade processuais.

2. Os grupamentos de ações devem ser considerados no cálculo do valor da indenização, inclusive na fase de liquidação de sentença, para evitar enriquecimento sem causa e assegurar a recomposição do patrimônio do acionista lesado na exata medida do dano sofrido.

3. A multa aplicada nos embargos de declaração foi indevida, pois os aclaratórios tinham nítido propósito de prequestionamento, conforme disposto na Súmula 98/STJ, e não apresentaram caráter protelatório.

4. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OI S.A., fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fls. 458-459):

> "*APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL — CONTRATO DE SERVIÇO TELEFÔNICO — PRETENSÃO DA AUTORA/ACIONISTA AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. APELAÇÃO 1 —*

Documento eletrônico VDA54536531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:25
Código de Controle do Documento: a57de245-2d37-4dd6-8ff3-b59705235260

ILEGITIMIDADE PASSIVA — PRELIMINAR AFASTADA — AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA — INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 AO CASO CONCRETO — DEMANDA QUE NÃO TRATA DE CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE — INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO — ARTIGO 5°, XXXV DA CF — PRESCRIÇÃO — INOCORRÊNCIA — MATÉRIA JÁ PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — CABIMENTO DA DOBRA ACIONÁRIA, POIS DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES — CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DAS AÇÕES PARA FINS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS — VALOR DE SUA COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES, VIGENTE NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA — ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — GRUPAMENTO DE AÇÕES QUE NÃO IMPLICA ÓBICE PARA A INDENIZAÇÃO — RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 — CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DAS AÇÕES PARA FINS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS — VALOR DE SUA COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES, VIGENTE NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA — ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — A DATA DA INTEGRALIZAÇÃO, NOS CASOS DE PARCELAMENTO, CORRESPONDE A DATA DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA, OU DO PAGAMENTO DA PARCELA ÚNICA DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa, (e-STJ, fls. 503-516).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

- (i) art. 100, § 1°, da Lei 6.404/1976, pois teria havido falta de interesse de agir quanto à exibição de documentos, uma vez que não teria sido comprovado requerimento administrativo prévio nem o pagamento do custo do serviço, o que, segundo a tese, seria requisito de procedibilidade inclusive para pedidos incidentais em ação ordinária.

- (ii) art. 170, § 1°, da Lei 6.404/1976, c/c arts. 884 e 886 do Código Civil, porque o acórdão teria desconsiderado os grupamentos de ações deliberados em assembleias, o que, segundo o recorrente, ensejaria enriquecimento sem causa e diluição indevida, devendo o cálculo do resíduo acionário observar os ajustes societários ("*fator de conversão*").

- (iii) art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (1973), pois a multa aplicada nos embargos de declaração teria sido indevida, já que os aclaratórios buscariam sanar omissões relevantes e o acórdão não teria fundamentado o caráter protelatório, condição que seria exigida para a sanção.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 642-665).

É o relatório. .

VOTO

Síntese fática.

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter firmado contrato de participação financeira vinculado à aquisição de linha telefônica, integralizando valores que deveriam ser convertidos imediatamente em ações pelo valor patrimonial vigente à época, mas a ré teria subscrito em momento posterior, sem correção monetária, resultando em número inferior

Documento eletrônico VDA54536531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:25
Código de Controle do Documento: a57de245-2d37-4dd6-8ff3-b59705235260

de ações e perda de proventos. Propôs ação de adimplemento contratual para complementação da subscrição, com emissão dos títulos; subsidiariamente, pediu perdas e danos equivalentes às ações devidas e indenização pelos dividendos, bonificações e juros sobre capital próprio, além de exibição de documentos e inversão do ônus probatório.

A sentença julgou procedentes os pedidos: condenou a ré a complementar a subscrição pelo valor patrimonial da ação apurado no balancete do mês da integralização e a pagar indenização pelos dividendos, bonificações e juros sobre capital próprio, corrigidos pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV desde quando devidos, com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1, do CTN); estabeleceu que, sendo impossível a subscrição, a indenização se calcula pela cotação da ação na Bolsa no dia do trânsito em julgado; fixou custas e honorários em R$ 1.000,00 (e-STJ, fls. 306-316).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à apelação da ré, afastando a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir ligada ao art. 100, § 1, da Lei 6.404/1976, e a prescrição, reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, manteve o critério de conversão em perdas e danos pela cotação no trânsito em julgado, a incidência de juros desde a citação e a devida inclusão de dividendos, bonificações e juros sobre capital próprio; rejeitou que o grupamento de ações impedisse a indenização. Deu parcial provimento à apelação da autora para firmar que, em integralização parcelada, a data de integralização corresponde ao pagamento da primeira parcela (e-STJ, fls. 458-490).

Passo à análise das teses recursais.

1. Da violação ao art. 100, § 1º, da Lei 6.404/1976 (falta de interesse de agir)

A recorrente alega a carência de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido incidental de exibição de documentos, por ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo e do pagamento do custo do serviço, nos termos do art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/1976. A matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que o Tribunal de origem a enfrentou expressamente, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: "*Outrossim, em que pese a disposição contida no art. 100, §1° da lei 6.404/76, o acesso ao Poder Judiciário não é condicionado, conforme dispõe o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição (...) não se pode exigir o esgotamento de 'instâncias' administrativas*" (e-STJ, fl. 471). A análise da controvérsia cinge-se à interpretação de dispositivo de lei federal, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a comprovação do prévio requerimento à sociedade anônima e do pagamento da respectiva taxa de serviço são requisitos de procedibilidade para a ação que visa à exibição de documentos, mesmo que o pedido seja formulado incidentalmente em ação de conhecimento. Tal entendimento não representa uma barreira ao acesso à justiça, mas uma condição para a demonstração da pretensão resistida, elemento essencial ao interesse de agir.

Nessa esteira, o acórdão recorrido, ao afastar a preliminar com base na inaplicabilidade da Súmula 389/STJ a pedidos incidentais e no princípio da inafastabilidade da jurisdição, dissentiu da orientação consolidada neste Tribunal. A exigência legal visa a permitir

Documento eletrônico VDA54536531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:25
Código de Controle do Documento: a57de245-2d37-4dd6-8ff3-b59705235260

que a companhia forneça as informações administrativamente, evitando a judicialização desnecessária de questões que poderiam ser resolvidas extrajudicialmente. A inobservância desse procedimento resulta, portanto, na ausência de interesse processual.

Contudo, a extinção do processo sem resolução de mérito, neste momento processual, revelar-se-ia medida contrária aos princípios da economia e celeridade processuais, mormente quando as demais questões de mérito podem ser desde logo apreciadas, como se verá a seguir. Dessa forma, embora se reconheça a violação ao dispositivo legal, a análise prosseguirá quanto aos demais pontos, considerando que o julgamento do mérito do recurso especial resultará em provimento parcial, o que torna desproporcional a anulação do feito por tal fundamento.

2. Da violação ao art. 170, § 1º, da Lei 6.404/1976, e aos arts. 884 e 886 do Código Civil (grupamento de ações)

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao desconsiderar os grupamentos de ações ocorridos, violou os arts. 170, § 1º, da Lei das S.A., e os arts. 884 e 886 do Código Civil, permitindo o enriquecimento sem causa da parte autora. A tese foi implicitamente prequestionada, pois o Tribunal de origem decidiu a questão de mérito ao afirmar que "*o grupamento de ações seria fator intransponível [...] não pode obstar a pretensão [...] há que se preservar a situação jurídica antes entabulada [...] não podendo o acionista sofrer alterações na participação patrimonial decorrente do grupamento*" (e-STJ, fls. 484-485). A questão é estritamente de direito, não demandando o revolvimento do acervo fático-probatório.

Neste ponto, assiste razão à recorrente. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os eventos societários, tais como desdobramentos, bonificações e grupamentos de ações, devem ser considerados no cálculo do valor da indenização, seja na fase de conhecimento ou no cumprimento de sentença. A não observância desses ajustes implicaria distorção no valor devido, gerando enriquecimento ilícito para uma das partes e prejuízo indevido para a outra. A finalidade da indenização é recompor o patrimônio do acionista lesado na exata medida do dano sofrido, o que exige que o cálculo reflita a real equivalência das ações na estrutura de capital atual da companhia.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TELEFONIA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES EM PERDAS E DANOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPAMENTO DE AÇÕES. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. SÚMULAS Nº 7 E 98/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *[...]*
> ***6. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que os eventos societários de grupamento de ações devem ser considerados no cálculo da indenização, inclusive na fase de cumprimento de sentença, para evitar enriquecimento sem causa.***
> *7. A multa aplicada por embargos de declaração protelatórios foi afastada, considerando o enunciado da Súmula nº 98 do STJ, que dispõe que embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento não configuram recurso protelatório.*
> *IV. Dispositivo e tese*

Documento eletrônico VDA54536531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:25
Código de Controle do Documento: a57de245-2d37-4dd6-8ff3-b59705235260

> *8. Recurso especial parcialmente provido para determinar a observância das operações de grupamento de ações no cálculo do valor da indenização e afastar a multa aplicada com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.*
> (REsp n. 1.965.053/PR, relatora **Ministra Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025, g.n.)

E ainda:

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TELEFONIA. PRESCRIÇÃO. GRUPAMENTO DE AÇÕES. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *[...]*
> ***6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as operações de grupamento de ações devem ser consideradas no cálculo do valor da indenização, inclusive na fase executiva, sem que isso importe ofensa aos limites da coisa julgada.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Recurso especial parcialmente provido para determinar a observância das operações de grupamento de ações no cálculo do valor da indenização.*
> (REsp n. 1.816.861/PR, relatora **Ministra Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, g.n.)

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado no ponto para determinar que, na fase de liquidação de sentença, sejam observados os eventos de grupamento acionário ocorridos na companhia.

3. Da violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 (multa protelatória)

A recorrente insurge-se contra a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada pelo Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração, por considerá-los protelatórios. A matéria foi explicitamente prequestionada, pois a decisão que impôs a sanção fundamentou-se diretamente no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973. Trata-se de questão de direito, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

A multa em questão deve ser afastada.

Conforme se depreende das razões dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 493-499), a recorrente buscou o pronunciamento do Tribunal sobre omissões relativas a temas essenciais ao deslinde da controvérsia, como a ausência de requerimento administrativo (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76) e a necessidade de observância dos grupamentos acionários, matérias que, inclusive, são objeto deste recurso especial.

Evidencia-se, assim, o nítido propósito de prequestionamento, indispensável à viabilização do acesso a esta instância superior. A Súmula 98/STJ é clara ao dispor que "*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*". O acórdão que aplicou a multa limitou-se a afirmar a "*nítida finalidade de provocar a rediscussão da matéria*" (e-STJ, fl. 514), sem fundamentar adequadamente o caráter procrastinatório do recurso, especialmente diante da relevância das questões suscitadas.

A jurisprudência desta Corte corrobora a necessidade de afastamento da penalidade em casos análogos:

Documento eletrônico VDA54536531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:25
Código de Controle do Documento: a57de245-2d37-4dd6-8ff3-b59705235260

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓBICES AO CONHECIMENTO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
1. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973), nos termos da Súmula 98/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.307.384/MG, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 25/6/2020, g.n.)

E também:

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO NO INTERREGNO DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC/1973).
2. A Corte de origem, in casu, decretou a deserção do agravo de instrumento, pois, embora demonstrado o recolhimento do preparo em momento anterior à interposição do recurso, não houve a juntada das suas respectivas guias.
3. A situação dos autos, no entanto, encontra particularidade em relação a hipótese comumente verificada no Superior Tribunal de Justiça, pois, embora não juntado o comprovante de pagamento, ficou demonstrado que o recolhimento do preparo foi efetivamente realizado antes da interposição do recurso, afastando, assim, a deserção. Precedentes.
4. "A juntada posterior de comprovantes de recolhimento do preparo tempestivamente feito não é capaz de ensejar a aplicação da pena de deserção" (AgRg no AgRg no AREsp 750.703/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe de 26/04/2016)
5. Quanto à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC/1973, tem-se que, no caso dos autos, os embargos de declaração foram opostos com o intuito de questionar matéria acerca dos regramentos que se puseram a consubstanciar os autos, considerados não apreciados pela parte recorrente, bem como prequestionar dispositivos de origem infraconstitucional, de modo que não há por que inquiná-los de protelatórios, devendo, assim, ser afastada a penalidade. Incide, no caso, a Súmula 98/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 978.485/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 7/2/2017, g.n.)

Portanto, a multa aplicada deve ser afastada.

4. Dispositivo

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para:

a) reformar o acórdão recorrido para determinar que, na fase de liquidação de sentença, sejam considerados os eventos de grupamento de ações ocorridos na companhia, para fins de cálculo da indenização devida, a fim de evitar o enriquecimento sem causa;

b) afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54536531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:25
Código de Controle do Documento: a57de245-2d37-4dd6-8ff3-b59705235260

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.096.744 / PR

Número Registro: 2023/0331887-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00077894620118160001 000778946201181600012 00466621320148160001 11458790 1145879001 1145879002 466621320148160001 77894620118160001 778946201181600012

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOAQUIM MIRO - PR015181
		ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
		LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624
		JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
		AMANDA CHAVES RODRIGUES - RJ186254
		EVERSON RICARDO PRUSSAK - PR074802
RECORRIDO	:	TANIA MARIA DE PAULA
ADVOGADO	:	GLAUCO HUMBERTO BORK - PR042746

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

Documento eletrônico VDA54846364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:07:08
Código de Controle do Documento: 94f8571e-d154-4329-809c-29bcfeac5648

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:07:08
Código de Controle do Documento: 94f8571e-d154-4329-809c-29bcfeac5648